



Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).  
Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).  
Apelado: Banco Bradesco S.a..  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS NÃO CONTRATADAS OU AUTORIZADAS PELO CORRENTISTA - "CESTA FÁCIL", SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR - CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA - COBRANÇAS INDEVIDAS - PRÁTICA ABUSIVA - ART. 39, III, DO CDC - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS NÃO CONTRATADAS OU AUTORIZADAS PELO CORRENTISTA - "CESTA FÁCIL", SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR - CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA - COBRANÇAS INDEVIDAS - PRÁTICA ABUSIVA - ART. 39, III, DO CDC - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0657564-33.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".

**Processo: 0660655-68.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Águas de Manaus S/A.  
Advogada: Rayane Cristina Carvalho Lins (OAB: 4544/AM).  
Advogado: José Alberto Maciel Dantas (OAB: 3311/AM).  
Advogado: Thomás Silva Cordeiro (OAB: 10455/AM).  
Advogado: Thomas Silva Cordeiro (OAB: 10455/AM).  
Advogada: Gabriela de Oliveira Muniz (OAB: 14803/AM).  
Advogada: Nathalia Cristina Santos Gabriel (OAB: 13524/AM).  
Apelada: Rosemeire do Nascimento Silva.  
Advogada: Lorena Rosa Andrade da Silva Chain (OAB: 11752/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA RECONHECIDA. DANO MORAL CABÍVEL. MINORAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A Apelada foi alvo de cobranças indevidas por parte da Apelante, em função da falha no fornecimento de serviço, que deixou a consumidora sem solução quanto à falta de água, situação que gerou angústia e desgaste e, por conseguinte, o respectivo dever de indenizar; - A conduta da empresa concessionária de água, que cobra o consumidor indevidamente e presta má serviço, gera dano moral a ser reparado, como bem decidiu o Juízo a quo; - O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como restou arbitrado na sentença de piso, ultrapassa o entendimento consolidado neste colegiado para casos da mesma espécie, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.- Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA RECONHECIDA. DANO MORAL CABÍVEL. MINORAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A Apelada foi alvo de cobranças indevidas por parte da Apelante, em função da falha no fornecimento de serviço, que deixou a consumidora sem solução quanto à falta de água, situação que gerou angústia e desgaste e, por conseguinte, o respectivo dever de indenizar; - A conduta da empresa concessionária de água, que cobra o consumidor indevidamente e presta má serviço, gera dano moral a ser reparado, como bem decidiu o Juízo a quo; - O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como restou arbitrado na sentença de piso, ultrapassa o entendimento consolidado neste colegiado para casos da mesma espécie, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0660655-68.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento.".

**Processo: 0661113-17.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).  
Apelado: Rute Pacheco Nobre.  
Advogada: Ana Caroline Silva Picanço (OAB: 14459/AM).  
Advogado: Caren Bezerra Ribeiro (OAB: 16078/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. VALOR EXORBITANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 976.836/RS, em sede de recurso repetitivo, a relação jurídica entre a concessionária de energia elétrica e o usuário tem caráter consumerista, cabendo, portanto, regulação subsidiária dessa relação pelo Código de Defesa do Consumidor. Por este motivo, responsabilidade da fornecedora de energia é objetiva, ou seja, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3.º do mesmo artigo;- No caso, a Apelante não logrou demonstrar a regularidade da prestação do serviço, não provou excludente de responsabilidade, tampouco se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II